

OS ENTRAVES ENFRENTADOS NA UTILIZAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO COMO INSTRUMENTO DE BUSCA PELA JUSTIÇA NO BRASIL DIANTE DA FETICHIZAÇÃO PELO CONFLITO

Leonardo Teles de Souza Santos¹

Viviane Villas-Bôas Costa Santos²

Daiane Zappe Viana Veronese³

RESUMO

Este estudo visa compreender, através de pesquisa bibliográfica fundamentada em doutrinas, artigos científicos, trabalhos acadêmicos e revistas jurídicas, o entendimento quanto a autocomposição enquanto instrumento da Justiça diante da fetichização pelo conflito. Inicialmente será verificado o processo de miscigenação que originou a composição sociocultural do povo brasileiro, assim como a aglutinação dessas culturas na nossa sociedade. Em seguida, será feita uma análise das Constituições brasileiras, do período imperial até a CRFB/1988, identificando as oscilações entre o totalitarismo estatal e a conquista dos direitos civis. Posteriormente, será estudada a evolução normativa trazida pelo legislador, na Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, e nas Leis n.º 13.105 e 13.140, ambas de 2015. Ademais, será avaliado o acesso à Justiça pela via adequada, com o objetivo de tratar dos principais entraves que interferem na eficácia da autocomposição enquanto um importante aparato da Justiça, perpassando pelo desafio para o alcance da modificação da mentalidade conflituosa presente na nossa cultura. Por fim, serão feitas recomendações acessórias para ajudar a desconstruir a cultura do litígio, enfatizando a necessidade de mudança de paradigmas sobre a forma como os litígios são percebidos, buscando ao mesmo tempo, realçar a necessidade de longo prazo de fiscalização e aprimoramento dos métodos de solução utilizados no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Meios de resolução de conflitos; acesso à justiça; fetichização pelo conflito; autocomposição.

1 INTRODUÇÃO

A autocomposição enquanto ferramenta para a resolução adequada de conflitos visa contribuir para o alcance do acesso à justiça, e por consequência, colabora com a difusão do sentimento da pacificação social, na medida que, possibilita a autonomia das partes na resolução do conflito.

Neste viés, é pertinente ressaltar que este “acesso”, é um direito fundamental que garante um ordenamento jurídico justo que consubstancia à manutenção de outros princípios. A palavra “justiça” é, portanto, um princípio

¹ Graduando em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), leonardo_teles@hotmail.com

² Especialista em Direito Processual Civil (Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), vivianasantos@gruponobrel.edu.br

³ Mestre em Ciências Jurídico-Criminais, Universidade de Coimbra (UC), advogadadaiane@hotmail.com

humano, e não somente algo que pode ser alcançado simplesmente acessando o poder judiciário.

O acesso à justiça é um conceito fluido, pois é afetado por mudanças na sociedade, bem como por novos entendimentos na prestação de serviços de justiça. Dado que o sistema jurídico brasileiro continua sendo sinônimo de altos custos das ações, burocracia exacerbada e vagarosidade processual, um sistema de políticas públicas que trata adequadamente os conflitos de interesse desencadeou um novo movimento de justiça no direito brasileiro.

Desta forma, observando o atual cenário, é que se verifica a importância do tema desta pesquisa para a sociedade, qual seja: A autocomposição como instrumento da justiça. Ainda sob esta perspectiva, é possível entender a autocomposição como um dos instrumentos de auxílio aos entraves judiciais, justamente, por promover a diminuição dos números, ainda majoritários, da judicialização dos conflitos de interesse no sistema jurídico brasileiro.

Nesse contexto, é que se origina a problemática que envolve o tema: analisar em que medida a fetichização pelo conflito atrapalha a utilização da autocomposição como instrumento de busca pela justiça no Brasil? O óbice proposto, será analisado com um aprofundamento dos aspectos considerados mais relevantes, no que se refere ao comportamento das partes envolvidas em um conflito de interesses, assim como nos fatores culturais e processuais que tendenciam as partes a não seguirem na busca de um acordo extrajudicial.

Por fim, o estudo em tela busca contribuir o aprofundamento do tema no âmbito jurídico e social, dado que, analisará o contexto histórico da autocomposição na Justiça brasileira, bem como a forma com que este instrumento conciliativo passou a ser percebido no sistema de justiça do Brasil, após a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assim como o incentivo à conciliação e à mediação pelo legislador, com a aprovação da Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015, qual seja, o Código de Processo Civil (CPC/2015), e também da Lei n.º 13.140 de 26 de junho de 2015 (lei da mediação).

Como objetivo geral, este estudo pretende analisar os principais entraves enfrentados na utilização da autocomposição enquanto instrumento de alcance da justiça, diante da fetichização pelo conflito, fator que infelizmente, tem contribuído para atrapalhar a efetiva utilização deste meio de

resolução de conflitos, principalmente quando analisamos a palavra “justiça”, enquanto um dos princípios humanos.

Desta forma, torna-se fundamental a exposição dos objetivos específicos deste artigo, quais sejam:

a) Analisar o processo de formação sociocultural brasileira quanto à solução de conflitos;

b) Discorrer acerca da evolução histórica dos meios consensuais de resolução de conflitos, identificando as características dos métodos autocompositivos utilizados no ordenamento jurídico brasileiro;

c) Examinar os principais entraves de acesso à Justiça que interferem na eficácia dos métodos de resolução de conflitos enquanto aparato de busca pela justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia utilizada para a construção da presente pesquisa está fundamentada no modelo bibliográfico, pois os recursos utilizados para a compreensão do tema proposto estão assentadas em doutrinas disponíveis em artigos científicos, publicações em revistas jurídicas e trabalhos acadêmicos. Ademais, considerando-se a complexidade do estudo, foi utilizada a pesquisa documental, respaldada na interpretação de documentos oficiais, leis e jurisprudências concernentes à discussão.

2 A ORIGEM SOCIOCULTURAL BRASILEIRA

Tratar da composição sociocultural brasileira torna-se desafiador, afinal de contas, tivemos um processo quase singular no mundo. Neste contexto, é que para o antropólogo, Darcy Ribeiro (1995, p. 21),

[...] os brasileiros se sabem, se sentem e se comportam como uma só gente, pertencente a uma mesma etnia. Vale dizer, uma entidade nacional distinta de quantas haja, que fala uma mesma língua, só diferenciada por sotaques regionais, menos remarcados que os dialetos de Portugal. Participando de um corpo de tradições comuns mais significativo para todos que cada uma das variantes subculturais que diferenciam os habitantes de uma região, os membros de uma classe ou descendentes de uma das matrizes formativas. Mais que uma simples etnia, porém, o Brasil é uma etnia nacional, um povo nação assentado num território próprio e enquadrado dentro de um mesmo Estado para nele viver seu destino.

Desta maneira, é que fomos forjados, nas contradições dos conflitos, provenientes da convivência forçada entre etnias distintas. Assim, neste conjunto de circunstâncias, formou-se a nação brasileira, com peculiaridades

que ainda hoje identificamos, de norte a sul e de leste a oeste deste país com dimensões continentais.

No entendimento do sociólogo e escritor Darcy Ribeiro, essa mistura de variadas matrizes socioculturais, poderia culminar em uma resultante bem diferente do que se apresentou como realidade, segundo ele,

ocorreu justamente o contrário, uma vez que, apesar de sobreviverem na fisionomia somática e no espírito dos brasileiros, os signos de sua múltipla ancestralidade, não se diferenciaram em antagônicas minorias raciais, culturais ou regionais, vinculadas a lealdades étnicas próprias e disputantes de autonomia frente à nação. (RIBEIRO, 1995, p.20).

Neste aspecto, é crucial que se tenha a compreensão de que alguns processos históricos são responsáveis pelas controvérsias culturais que ainda hoje fazem parte do nosso cotidiano, embora existam outros fatores que devem ser considerados. Na perspectiva de outro importante sociólogo brasileiro, Sérgio Buarque de Holanda, em seu livro, *Raízes do Brasil*, veremos que,

as raízes da identidade brasileira não têm sua origem nessas terras, são na verdade herança de outros povos, povos que trouxeram “de países distantes nossas formas de convívio, nossas instituições, nossas ideias [...] somos ainda hoje uns desterrados em nossa própria terra. (HOLANDA, 1996, p. 31).

Dado o exposto, levando-se em consideração os aspectos até aqui abordados, será examinado a seguir o paradoxo da origem sociocultural brasileira, analisando a expressão, “jeitinho brasileiro” e entendendo até que ponto este fator influencia nosso comportamento diante de um confronto de interesses.

2.1 O CONCEITO DE CULTURA NO BRASIL

Na perspectiva do professor Alfredo Bosi (1992, p. 308),

Estamos acostumados a falar em cultura brasileira, assim, no singular, como se existisse uma unidade prévia que aglutinasse todas as manifestações materiais e espirituais do povo brasileiro. Mas é claro que uma tal unidade ou uniformidade parece não existir em sociedade moderna alguma e, menos ainda, em uma sociedade de classes.

É fato, que os portugueses, indígenas e africanos de várias etnias estiveram em contato duradouro, e que o resultado disso foi a exploração, a violência, a imposição de crenças e valores morais aos índios e negros por parte dos colonizadores. Contudo, mesmo que tenha havido inicialmente um contato mais hostil, em um segundo momento, o processo de mestiçagem fluiu,

o que contribuiu diretamente para a diversidade cultural singular do povo brasileiro.

Assim, analisando a cultura de forma generalizada, no que se refere a conduta moral e ética, acredita-se que seja intrínseco ao brasileiro características incoerentes. Se por um lado existe o homem simples e batalhador, que persevera diante das dificuldades para garantir sua sobrevivência, superando diuturnamente as dificuldades da vida, valorizando o suor de suas conquistas pessoais, simultaneamente, se faz presente a necessidade de obtenção de vantagens, o que se constata nas mais variadas situações.

Este modelo comportamental contraditório é conhecido como, “jeitinho brasileiro”, que quase sempre, nos conduz para o encurtamento de caminhos, inobservando por vezes as consequências desta escolha. Assim, ainda sobre um viés analítico construtivo e comportamental da cultura brasileira, é que este estudo pretende analisar, em que medida a utilização da autocomposição pode estar sendo tolhida enquanto uma das portas da justiça, isso, quando se faz à análise dos aspectos compositivos da cultura brasileira, forjada, famigeradamente, pelo conflito entre etnias distintas e com uma população das mais miscigenadas do mundo.

3 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO NORMATIVA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Para que torne-se possível uma melhor compreensão do processo sociocultural que nos caracteriza enquanto povo, e por entender ainda, que o momento de nascimento ou morte de uma constituição é um marco de ruptura que bem demonstra a necessidade de uma nova ordem política, econômica e social, é que será analisado a seguir, de maneira breve, cada uma das nossas Constituições, evidenciando as oscilações entre o autoritarismo estatal e a conquista dos direitos civis, verificando inclusive a utilização da conciliação na resolução das lides desde o início do Império no Brasil.

Neste prisma, é que será possível avaliar alguns dos processos formativos tortuosos pelo qual passamos enquanto sociedade. Outrossim, será feita ainda a análise deste processo compositivo, identificando se houve

direcionamento mesmo que indireto, na escolha da “fetichização pelo conflito”, quando há um choque de interesse entre as partes.

3.1 A CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO (1824):

A Constituição do Império, possuía um traço marcante previsto no seu artigo 98, era o denominado Poder Moderador. Neste, o Imperador era considerado o chefe supremo da nação, estando, portanto, acima de todos os outros poderes, possuindo um caráter inviolável, sagrado e isento de qualquer tipo de responsabilidade.

Apesar da existência do Poder Moderador, a conciliação obteve destaque como um procedimento inicial e obrigatório para se ingressar com uma demanda judicial, conforme se verifica com a leitura dos artigos 161 e 162, senão vejamos:

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juizes de Paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo, e maneira, por que se elegem os Vereadores das Câmaras. Suas atribuições, e Distritos serão regulados por Lei. (BRASIL, 1824)

Neste contexto, será apresentada uma tabela que bem demonstra a abundante quantidade de audiências de conciliação a partir do Segundo Reinado, vejamos:

ANO	CONCILIAÇÕES				AÇÕES CÍVEIS			
	Verificadas	%	Não verificadas	Totais	Ordinárias	Sumárias	Executivas	Totais
1865	1.498	16,5	4.823	6.321	315	85	290	375
1866	2.623	32,1	6.444	9.067	318	1.388	995	2383
1867	2.384	25,9	5.789	8.173	s/infor.	s/infor.	s/infor.	3.460
1869	2.671	33,2	6.548	9.219	759	1.293	353	2.405
1870	4.656	74,1	3.395	8.051	801	1.331	490	1.989
1871	1.813	27,0	4.468	6.281	433	1.159	227	1819
1872	2.016	26,6	4.690	6.706	ilegível	ilegível	ilegível	2.167
1873	2.776	36,6	4.816	7.592	873	1.295	805	2.622
Totais				61.410				17.220

Fonte. BRASIL. Relatórios do Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios da Justiça. 1865-1873.
Revista de Direito Brasileira | São Paulo, SP | v. 18 | n. 7 | p. 263 - 281 | Set./Dez. 2017

Observar-se com a análise dos dados, que houveram mais de sessenta e uma mil conciliações no Brasil entre os anos de 1865 a 1873, onde mais de dezessete mil casos submeteram-se aos procedimentos processuais civis.

3.2 A CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA (1891):

Esta Constituição estabeleceu a separação e a independência entre os Poderes, extirpando o Poder Moderador e preconizando a laicidade do Estado. Surgiu ainda, o Habeas Corpus, como garantia ao direito de locomoção.

Aqui a conciliação ainda se mantinha como uma obrigatoriedade antes de dar início a qualquer demanda contenciosa. Esta afirmação tem embasamento na leitura do art. 23 do Regulamento 737, datada de 26 de novembro de 1850. O artigo mencionado, ordenava que: “Nenhuma causa comercial será proposta em Juízo contencioso, sem que previamente se tenha tentado o meio da conciliação, ou por ato judicial, ou por comparecimento voluntário das partes”.

3.3 A CONSTITUIÇÃO DE VIDA CURTA (1934):

Está Constituição durou apenas três anos. Proporcionou o aumento do poder do governo federal, a instituição do voto obrigatório e secreto com a idade a partir dos 18 anos, além do voto feminino, já instituído pelo Código Eleitoral de 1932. Houve ainda, a fixação do salário mínimo e a introdução de uma organização sindical mantida pelo Estado.

Outro fato importante nesta Constituição, foi a introdução do termo “Justiça do Trabalho” no ordenamento jurídico brasileiro. É importante salientar que este fato adveio de situações antecedentes importantes, onde já no ano de 1932, foram estabelecidas as Juntas de Conciliação e Julgamento e das Comissões Mistas de Conciliação.

As Comissões Mistas de Conciliação, incluindo seis representantes de trabalhadores e seis de patrões, tinham por finalidade tentar conciliar impasses coletivos; as Juntas de Conciliação e Julgamento (um representante dos trabalhadores, um dos patrões, um bacharel) tinham poderes para julgar as questões trabalhistas individuais (MOREL e PESSANHA, 2007, p.89).

3.4 A CONSTITUIÇÃO AUTORITÁRIA (1937):

Constituição inspirada em regimes totalitários que cresciam na Europa, antes da Segunda Guerra Mundial, originando o denominado Estado Novo. Ocorreu ainda a extinção do cargo de vice presidente e também a supressão da liberdade político, partidária, bem como, a independência dos Poderes e a autonomia federativa.

Conforme verificamos nas palavras de Francisco Campos,

O princípio de concentração imediatiza o contato do juiz com o processo e exige que todos os atos e incidentes ocorridos na mesma audiência sejam objeto de solução imediata por parte do juiz. As atividades processuais desenvolvem-se em uma ou mais audiências

e, no último caso, em audiências tão próximas quanto possível umas das outras, de maneira que a decisão sobrevenha quando ainda não se apagaram no espírito do juiz as impressões e o interesse que lhe haja despertado o curso do processo. [...].

O princípio que deve reger a situação do juiz em relação à prova e o de concentração dos atos do processo postulam, necessariamente, o princípio da identidade física do juiz. O juiz que dirige a instrução do processo há de ser o juiz que decida o litígio. Nem de outra maneira poderia ser, pois, o processo visando a investigação da verdade, somente o juiz que tomou as provas está realmente habilitado a apreciá-las do ponto de vista do seu valor ou da sua eficácia em relação aos pontos debatidos. (CAMPOS, 1939)

Neste contexto, é possível perceber que houve a abolição da conciliação como procedimento prévio obrigatório para o ajuizamento das ações judiciais.

3.5 A REINTEGRAÇÃO DA DEMOCRACIA (1946):

Esta Carta, fundava-se na redemocratização do Estado brasileiro, reestabelecendo direitos individuais, extinguindo a pena de morte e a censura prévia dos meios de comunicação.

Em 1943, implementou-se a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), responsável por trazer de volta a conciliação no ordenamento jurídico brasileiro da época. Aqui a conciliação tinha seu uso restrito apenas ao processo trabalhista, nos artigos 847 e 850. Eram previstas duas tentativas de conciliação propostas pelo juiz, sendo a primeira após a defesa do reclamado e a outra após a etapa de instrução probatória.

3.6 O INCREMENTO DO REGIME MILITAR (1967):

No ano de 1967, consolidou-se o Regime Militar no Brasil, marcado pelo autoritarismo e a reversão dos princípios democráticos preconizados na Constituição de 1946.

A incorporação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), no ano de 1968, deu permissão ao presidente para supressão de direitos e garantias dos cidadãos, proibição de reuniões, imposição da censura aos meios de comunicação e expressões artísticas, suspensão do habeas corpus para os chamados crimes políticos, autorização para intervenção federal em estados e municípios e decretação de estado de sítio, fechamento do Congresso Nacional, suspensão de direitos políticos e cassação de mandatos.

Por último, em 1969, sofreu uma grande emenda, que nas palavras de José Afonso da Silva e alguns doutrinadores, “tratou-se na verdade de uma

nova Constituição, porém não colocando fim a crise política e do sistema existente” (AFONSO, 2004, p. 89). No tocante a conciliação, somente houve a retomada da sua utilização, por meio da promulgação do novo Código de Processo Civil, lei n. 5.869 de 1973. Na oportunidade, houve a previsão tanto dos procedimentos sumários quanto dos ordinários.

3.7 A DENOMINADA CONSTITUIÇÃO CIDADÃ (1988):

A Constituição de 1988, se destaca pela ampliação dos Direitos individuais e das liberdades públicas, fortalecendo a garantia a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade. Seu texto consagra ainda, a proteção à família, ao meio ambiente, à cultura, educação, dentre outras garantias.

Neste aspecto, cabe destacar ainda, que a promulgação da Constituição de 1988, trouxe uma mudança normativa fundamental no país, afinal, com o seu auxílio, tornou-se possível uma evolução significativa em outras normas de caráter infraconstitucional, a exemplo da Resolução 125/2010 do CNJ, na renovação do Código de Processo Civil, bem como na Lei n° 13.140 de 26 de junho de 2015, leis estas, que asseguraram a melhor utilização dos Métodos Auxiliares de Resolução dos Conflitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, como visto, à conciliação faz parte da nossa realidade desde os tempos do Brasil Império, sendo utilizada, como uma ferramenta prévia. Contudo, por diversos momentos houve oscilação entre a democracia e o autoritarismo do Estado brasileiro, o que pode ter significativa contribuição na nossa formação sociocultural, e por consequência, pode ter também relação tendenciosa na escolha eivada quando as partes estão diante de uma contenda, afinal, o direito que não se firma, não se estabelece como garantia.

Esta instabilidade, portanto, pode ter relação direta na forma como o cidadão de hoje busca assegurar seus direitos, bem como, no instrumento jurídico que utiliza para validar sua pretensão.

4 BREVE ANÁLISE DO HISTÓRICO EVOLUTIVO DOS MEIOS CONSENSUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A CRIAÇÃO DA RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ

A Resolução 125/2010 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), é sem dúvidas um marco no que diz respeito aos meios alternativos de resolução de

conflitos. No Brasil, a ideia de trazer uma melhoria para o sistema de Justiça, se verifica desde à década de 1980, quando houve a criação do Juizado de Pequenas Causas.

O Desembargador Kazuo Watanabe, figura considerada fundamental na criação da Resolução 125/2010 do CNJ, relata que após uma viagem aos Estados Unidos, voltou fascinado pela forma como eram utilizados os métodos consensuais de resolução de conflitos por lá. Porém, identificou que haviam necessidades de adaptação para realidade brasileira, e assim, entendeu ser preciso importar também a ideia de um Juiz mais ativo, que fosse dedicado a organizar essa solução e adaptá-la perfeitamente ao cenário da nossa Justiça. Segundo Kazuo Watanabe, “A lei foi editada abrangendo mais a mediação privada e dos entes públicos. Quanto à mediação judicial contém poucas normas porque o CPC já traz disposições a respeito” (WATANABE, Kazuo. 2020).

A criação desta resolução surge, portanto, em decorrência da necessidade de aprimoramento de algumas práticas que eram adotadas por alguns tribunais, o que ocorria desde às décadas de 1980 e 1990, onde já haviam a prática de diversas formas de mediação e conciliação dos conflitos, assim como das chamadas práticas inominadas, como exemplo, as oficinas de apoio a dependentes químicos e de prevenção a violência doméstica.

Neste viés, destacaram-se duas comarcas, que com trabalhos embrionários feitos de 2003 a 2010, no Estado de São Paulo, identificou-se a efetividade destas práticas conciliativas, bem demonstradas nas palavras da Juíza Valéria Lagrasta, que na época era Juíza da Comarca de Serra Negra, senão vejamos:

Percebemos que havendo um incentivo para que as partes conversassem um pouco antes da propositura da ação, isso surtia bastante efeito, até reduzindo o número de processos distribuídos. Em média, nas Varas, era algo em torno de 34%. Foi realmente um projeto inovador. (LAGRASTA, Valéria. 2020)

Por fim, diante de alguns resultados positivos oriundos desses projetos considerados pilotos e também diante da necessidade de se estabelecer uma política pública nacional mais efetiva, que tratasse de maneira adequada os conflitos, é que a Resolução nº 125/2010, surgiu. A Resolução em comento, é considerada até hoje, um marco na instituição de uma política nacional de

“tratamento dos conflitos”, visto que, veio atender às necessidades de internalização e disseminação social que é parte de todo sistema de resolução de conflitos no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 AS FINALIDADES DA RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ:

A Resolução em comento, tem relevância significativa na dissolução de conflitos através do uso dos métodos consensuais, isso porque, oferece uma maior celeridade processual, além de entregar uma Justiça efetiva àqueles que dela necessitarem.

Contribui ainda, para a mudança da cultura pelo conflito na sociedade brasileira, que ainda hoje, e em proporção considerável, observa na sentença prolatada por um magistrado, a maneira mais eficiente para atender suas pretensões. Os objetivos da Resolução 125/2010, partem da premissa de que ao Judiciário é que caberá o estabelecimento de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, com procedimentos no âmbito da Justiça, sejam por auxílio dos meios heterocompositivos, sejam por meios autocompositivos.

A orientação trazida pela Resolução, portanto, se origina para organizar em todo território brasileiro, a prestação dos serviços oriundos do curso de uma relação processual e para além disso, busca contribuir também como um incentivo a atividade do Poder Judiciário na prevenção de demandas com a prática das chamadas atividades pré-processuais, garantindo o uso da conciliação e mediação como ferramentas da justiça.

É importante mencionar nesta pesquisa, o nome da Jurista Ada Pellegrino, que auxiliou nos estudos para a combinação da Resolução com o CPC, o que foi de suma importância para evitar distorções na lei durante o processo de compatibilização. A sua contribuição foi crucial para o perfeito encaixe normativo, onde garantiu, por exemplo, que a aplicação da mediação não se restringiria apenas para os direitos disponíveis, mas contemplaria os direitos transacionáveis, a exemplo, o direito de família, área está, que segundo o CNJ, apresenta os melhores resultados para a mediação.

Por derradeiro, cabe ainda ressaltar, que apesar das vantagens trazidas pela Resolução 125/2010 do CNJ, a popularização dos métodos conciliativos,

ainda colide com uma questão cultural, como poderemos verificar nas palavras do Desembargador Kazuo Watanabe, para ele:

Entre nós, brasileiros, a ideia de que conciliação e mediação é coisa de um povo menos avançado e que a forma mais nobre de fazer Justiça é a sentença. E aí se criou essa cultura de sentença que ainda temos até hoje. (WATANABE, Kazuo. 2020)

Portanto, o jurisdicionado brasileiro, ainda não entendeu que a fetichização pelo conflito, desvirtua o alcance da chamada “justiça efetiva”, na medida que, retira o protagonismo das decisões das mãos dos verdadeiros interessados.

4.2 ANÁLISE DO CONTEXTO EVOLUTIVO DO CPC/2015

As modificações trazidas pelo legislador no Código de Processo Civil de 2015, tiveram objetivos muito claros, e o primeiro deles, foi assegurar garantias importantes previstas na Constituição, a exemplo da garantia ao contraditório e a ampla defesa, trazendo inovações significantes para o Direito brasileiro, estimulando o uso da autocomposição enquanto uma ferramenta importante na solução dos conflitos de interesses.

Ainda hoje, mesmo com as melhorias trazidas pelo CPC, é perceptível que o Sistema Judiciário do Brasil, não conseguiu sair deste momento crítico, e todo esse imbróglio é gerado pela quantidade vultosa de ações judiciais com estado de resolução, pendente. Segundo Figueiredo (2001), existem fatores que podem comprometer a resposta da prestação adequada da tutela jurisdicional, onde, de maneira prática e cirúrgica explícita:

(a) fatores econômicos que interferem no custo do procedimento, e outros custos periciais para levantamento de provas; (b) fatores sociais que contribuem para a duração excessiva do procedimento, a falta de juízes e promotores, dificultando o acesso aos fóruns devido a pobreza e a desigualdade social; (c) fatores culturais que levam ao desconhecimento da lei, o analfabetismo e a ausência política; (d) fatores psicológicos que motivam a recusa do envolvimento com a justiça, que leva ao temor do Judiciário e a solução de conflitos por conta própria; (e) fatores legais que conduzem a uma legislação com excesso de recursos e lentidão na outorga da prestação jurisdicional.

Portanto, foi com o intuito de atenuar essas dificuldades, que o legislador, buscou promover a ordem do sistema judicial, com a promulgação da Lei n.º 13.105/15, instituindo o Código de Processo Civil, vindo a promover uma série de alterações significativas, que buscaram incentivar a utilização de outras formas não adjudicatórias para resolução de conflitos.

4.3 ANÁLISE DA LEI 13.140 DE 26 DE JUNHO DE 2015 (LEI DA MEDIAÇÃO)

Aguiar (2010, p. 44), diz que, “as soluções jurídicas são, muitas vezes, necessárias, e o Poder Judiciário existe para fornecê-las. Porém, precisamos [...] nos voltar para uma ética menos demandista e mais conciliatória”. Portanto, diante da relevância da autocomposição no CPC/2015, consolidada como um dos instrumentos de solução de conflitos, que o legislador promulgou a Lei n.º 13.140/15, instituindo e legitimando a Lei da Mediação, como uma diretriz aplicável à solução de conflitos, tanto no âmbito particular quanto na esfera da Administração Pública.

O objetivo da Lei em questão, é oportunizar as partes uma forma melhor de resolução dos conflitos, com auxílio de um mediador, pessoa imparcial, que não possui poderes decisórios, apenas estimulando a obtenção de uma ou mais soluções consensuais para a resolução da lide. Ainda neste contexto, o Legislador trouxe a oportunidade do exercício da mediação na modalidade extrajudicial, que poderá ocorrer antes e durante a existência de um processo judicial, e trouxe também, distinções quanto às regras de aplicação de cada uma das modalidades mediadoras.

Segundo Leite (2008, p.108), o objetivo da mediação é sem dúvida alguma, “a responsabilização dos protagonistas, capazes de elaborar, eles mesmos, acordos duráveis. Um trunfo da mediação é a restauração do diálogo e da comunicação, alcançando sua pacificação duradoura”.

No que se refere a mediação extrajudicial, o que deverá prevalecer são as regras contratuais pactuadas pelas partes, sejam elas, aplicadas por regulamento que preste os serviços de mediação, seja pela definição do prazo mínimo e máximo, do local para realização da primeira reunião de mediação e dos critérios para escolha do mediador, bem como, da penalidade aplicada em caso de não comparecimento por qualquer das partes.

Caso não haja previsão do exercício da mediação no contrato, ou esta seja abordada apenas de maneira superficial, serão aplicadas as previstas na lei da mediação como forma suplementar. Já na mediação judicial, o prazo será de 60 dias, onde o tribunal irá escolher um mediador. Contudo, o juiz, deverá designar audiência de mediação após o recebimento da inicial, onde, de forma pré-processual será tentado um acordo entre as partes de maneira consensual. Caso não seja possível o acordo, o processo seguirá o seu curso natural.

A Lei 13.140/2015, prevê a possibilidade de utilização da mediação nas questões envolvendo Pessoa Jurídica de Direito Público, que são: A União, os Estado, o Distrito Federal e os Municípios, sejam entre os órgãos e entidades da Administração Pública ou com os particulares, desde que observadas as competências a serem definidas em regulamento próprio de cada órgão. O texto também sugere a utilização da mediação até mesmo nas questões tributárias com limites autorizados pela lei.

Ante o exposto, ratifica-se que a utilização da autocomposição enquanto um instrumento da justiça, tem significativa importância para o judiciário brasileiro, dado que, dentre outros inúmeros benefícios na sua utilização, é no acordo formulado entre as partes que será obtido o resultado mais benéfico, afinal de contas, mesmo com o auxílio da jurisdição, em muitos casos, ocorre a insatisfação diante da sentença prolatada por um magistrado.

4.4 O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA ADEQUADA DE COMPOSIÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Os métodos adequados para composição de controvérsias, são compreendidos como as múltiplas portas ofertadas ao cidadão, para que estes possam de todas as formas, e dentro das suas possibilidades, obter o auxílio necessário para a resolução de um conflito de interesse.

Neste aspecto, é possível observar que o conflito de interesse, sobretudo no que se refere a disputa pelos bens adquiridos ao longo da vida, é bastante comum e presente em qualquer sociedade. Assim, serão apresentados de maneira sucinta, os meios alternativos mais utilizados no ordenamento jurídico brasileiro, destacando para isso, as suas principais características.

4.4.1 A Autotutela

Nas palavras do doutrinador Renato Montans,

Existem outros meios de solução dos conflitos de interesses, além da jurisdição estatal propriamente dita. São chamados de equivalentes jurisdicionais ou meios alternativos de solução de conflitos, a saber: a autotutela; a autocomposição; a mediação; a arbitragem; e as decisões dos tribunais administrativos. (MONTANS, p. 23)

A autotutela, pode ser entendida como “fazer justiça com as próprias mãos”, desta maneira, o indivíduo busca solucionar o conflito impondo a sua pretensão através da força. Sendo assim, Cahali (2020; p. 30) narra que: “A

Autotutela é a imposição de determinada resolução ao conflito por uma das partes, à outra, independente da anuência desta à solução escolhida”.

Por norma, a autotutela é proibida, e a depender da situação poderá até mesmo ser considerada crime. Contudo, existem algumas exceções em que o Direito brasileiro permite sua utilização, como no artigo 1.210, § 1.º do Código Civil de 2002, que trata do desforço incontinenti do possuidor turbado ou esbulhado, legítima defesa, direito de retenção, dentre outros.

4.4.2 A Autocomposição

Nas palavras de Didier, “autocomposição é gênero, da qual são espécies: a) Transação, b) Submissão, c) Renúncia”. (DIDIER, 2015, p. 166).

Na Transação, ocorre o que se chama “concessões recíprocas”, aonde as partes dialogam para conseguir sanar o problema, sendo a solução o fruto do dialogo exitoso entre as partes.

Já na Submissão, uma das partes irá desistir de criar dificuldade diante da pretensão do outro. Pode-se dizer, que houve a abdicação de um desejo, isso em virtude do convencimento de uma parte, diante dos argumentos da outra, decidindo assim, acatar a decisão.

Na Renúncia ou desistência, uma das partes prefere desistir de sua pretensão, seja por entender que haverá um menor desgaste se assim o fizer, seja por preguiça em continuar a negociação ou até mesmo para desdenhar diante da vontade da outra parte.

Dado o exposto, cabe salientar, que a autocomposição é tida como a ferramenta mais privilegiada no que se refere a solução de conflitos, afinal, com a sua utilização, as próprias partes solucionam a lide por meio do consenso e sem a necessidade do emprego da força.

4.4.3 A Heterocomposição

Existem basicamente duas formas que são mais utilizadas nesta modalidade de resolução de conflitos, são elas: Jurisdição e Arbitragem. No que se refere a jurisdição, a resolução da lide será decorrente da decisão prolatada por um juiz togado, em âmbito judicial. Já na arbitragem, a resolução do conflito será análoga a do Poder Judiciário, visto que, haverá um sujeito responsável por “julgar” e decidir a lide, mesmo não sendo um juiz de direito.

Cabe destacar, que a principal discrepância entre a autocomposição e a heterocomposição, está relacionada com a presença de um agente interventor, onde na autocomposição, às partes buscarão resolver a lide sem a intervenção direta de outra pessoa, o que não ocorre na heterocomposição. Neste último caso, haverá a participação direta de um terceiro para decidir a lide.

Por último, é preciso ter entendimento e atenção as peculiaridades da lide, bem como, observar qual o nível da relação conflituosa dos sujeitos envolvidos, para que haja, a correta identificação da técnica conciliativa a ser utilizada.

5 A ANÁLISE DOS PRINCIPAIS ENTRAVES QUE INTERFEREM NA EFICÁCIA DA AUTOCOMPOSIÇÃO ENQUANTO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Diante de um cenário cada vez mais desafiador para resolução dos problemas da Justiça brasileira, é que se verifica a urgência na mudança da mentalidade conflituosa que tem se firmado na nossa sociedade, resta evidenciado, que não podemos mais esperar somente pela iniciativa pública, e neste viés, Alvim assim assevera,

[...] em todo lugar, independentemente da forma de Estado e do sistema de Governo, as instituições funcionam mal, o povo não confia nelas, e, para fortalecê-las, busca-se uma forma de controlá-las, na certeza de que o controle do poder pelo próprio poder (le pouvoir arrête le pouvoir) faliu e já não atende à sociedade do limiar do Século XXI. [...] Neste contexto, adquire relevância as alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional, como antídoto de uma justiça “lenta, cara, complicada, burocratizada e inacessível até para os conflitos tradicionais”, alternativas estas que têm sido buscadas, sobretudo, na reestruturação dos processos, através da simplificação dos procedimentos. (ALVIM, 1996, p. 175)

Diante de tantas circunstâncias, torna-se impossível especificar todas as causas que atrapalham a autocomposição, outrossim, indicar soluções que contemplem cem por cento dos problemas que ocasionam a crise da justiça, mas é evidente a constatação desproporcional entre a oferta de serviços para o cidadão e a quantidade de lides que o sistema judiciário brasileiro tem a resolver. Neste aspecto, Ada Pellegrini Grinover, apresenta seu ponto de vista alegando que,

a crise da Justiça, representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em realce o primeiro fundamento das vias conciliativas: o fundamento funcional. Trata-se de buscar a racionalização na distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias e instrumentos institucionalizados que

buscam a autocomposição. E trata-se ainda da recuperação de certas controvérsias, que permaneceriam sem solução na sociedade contemporânea, perante a inadequação da técnica processual para a solução de questões que envolvem, por exemplo, relações comunitárias ou de vizinhança, a tutela do consumidor, os acidentes de trânsito, etc. (GRINOVER, 2013, p.2)

Não há dúvida que o fortalecimento dos meios conciliativos, se fundamenta na crise da prestação dos serviços judiciais. Contudo, é necessário considerar outros fatores como, conflitos ocasionados pelos obstáculos econômicos, políticos, sociais e jurídicos que terminam por dificultar o acesso, sobre tudo do cidadão mais carente, à justiça. Neste sentido, Kazuo Watanabe, entende que,

A problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites dos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. (WATANABE, 1998, p.38)

Como visto anteriormente nesta pesquisa, a Política Judiciária Nacional para o tratamento adequado de conflitos é reforçada pela Resolução 125/2010 do CNJ, lastreada na pacificação social, e na utilização da conciliação e da mediação enquanto instrumentos indispensáveis para obtenção das pretensões. Como objetivos principais da Resolução, temos: O acesso à justiça como “acesso à ordem jurídica justa”; A mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade, diminuindo a resistência de todos em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos; A qualidade dos serviços prestados pelos conciliadores e mediadores, de onde se origina a necessidade de capacitação constante.

No que se refere ao acesso à ordem jurídica justa, Kazuo Watanabe entende que:

O princípio de acesso à justiça, inscrito no inciso n. XXXV do art. 5º, da Constituição Federal, não assegura apenas acesso formal aos órgãos judiciários, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que cabe a todos que tenham qualquer problema jurídico, não necessariamente um conflito de interesses, uma atenção por parte do Poder Público, em especial do Poder Judiciário. (WATANABE, Kazuo. 2020)

Por fim, é possível compreender a utilização dos meios alternativos no ordenamento jurídico brasileiro, como uma forma de maximização das opções disponíveis para a solução das lides, na medida que, há continuidade da figura

estatal na solução dos conflitos, no momento que ocorre a prolação da sentença.

Da mesma forma, existe a complementariedade entre as formas conciliativas, afastando a ideia de que os Meios Auxiliares de Resolução dos Conflitos (MARC's), existentes no nosso sistema judicial, ferem o monopólio da jurisdição, verificada no art. 5.º, inciso XXXV da Constituição Federal, senão vejamos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

5.1 A FETICHIZAÇÃO PELO CONFLITO: OS DESAFIOS PARA A MODIFICAÇÃO DA MENTALIDADE CONFLITUOSA AINDA PRESENTE NA CULTURA SOCIAL BRASILEIRA

Verifica-se até aqui, a existência de grandes desafios para a consolidação da autocomposição enquanto instrumento da justiça. E neste viés, Kazuo Watanabe nos diz que, o que ocorre no Brasil, é a escolha da “cultura da sentença”, em oposição à “cultura da pacificação”.

Neste viés, não podemos esquecer ainda, que por muito tempo, os operadores do direito, foram orientados durante o processo acadêmico para litigar. O advogado considerado competente, era o “brigador”, a sua formação consistia basicamente na elaboração de peças e teses jurídicas, sem muito envolvimento direto com a pacificação da sociedade e da mesma forma, sem o compromisso de atingir a “justiça efetiva”, isso, enquanto um princípio humano, buscando privilegiar os meios consensuais para o alcance de resultados amigáveis.

Ademais, é preciso reforçar que a sentença em algumas ocasiões não pacifica as partes, o que contribui para o crescimento desta “bola de neve” litigiosa que ainda hoje encontramos no judiciário brasileiro. Neste ponto, Ada Pellegrini Grinover, depreende que,

Assim como a jurisdição não tem apenas escopo jurídico (o de atuação do direito objetivo), mas também escopos sociais (como a pacificação) e políticos (como a participação), assim também outros fundamentos podem ser vistos na adoção das vias conciliativas, alternativas ao processo: até porque a mediação e a conciliação, se inserem no plano da política judiciária e podem ser enquadradas numa acepção mais ampla de jurisdição, vista numa perspectiva funcional e teleológica. (GRINOVER, 2013, p.3)

Em síntese, para ser alcançada esta mudança de paradigma, faz-se necessário que boa parte dos cidadãos, observem e entendam o processo da autocomposição enquanto uma opção vantajosa, e para isso, precisamos desconstruir a escolha da “cultura da sentença”, do ganha e perde, pela “cultura da pacificação”, do ganha e ganha, assumindo assim um papel novo e mais ativo frente ao acesso à justiça e a solução dos conflitos.

Ademais, para o alcance de melhores resultados, será necessário cada vez mais transparência e comprometimento dos órgãos responsáveis pela prestação dos serviços judiciais, bem como, das entidades públicas e privadas envolvidas, de modo a proporcionar uma organização e divulgação eficiente dos resultados alcançados pela autocomposição, proporcionando a facilidade no acesso das informações nos tribunais, sobre os serviços públicos de solução consensual das controvérsias existentes no país, seu andamento e os resultados que foram alcançados pela sua utilização.

Para que este objetivo seja alcançado, é crucial a participação dos serventuários da Justiça, assim como daqueles que a complementam de maneira direta ou indireta, pois, é com a ampliação os conhecimentos inerentes a cada método consensual de solução de conflitos, que será impedida a incorreta utilização dos procedimentos, o que por consequência, possibilitará a melhor usabilidade dos métodos auxiliares, contribuindo sobremaneira para a mudança desta inclinação mental pelo conflito.

6 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, é de suma importância o reconhecimento dos processos formativos socioculturais pelo qual passou o povo brasileiro. A miscigenação peculiar, formada pelo conflito de etnias, pode ter parcela contributiva para que a autocomposição não seja vista como uma ferramenta mais eficiente para dirimir conflitos, além disso, as oscilações entre o totalitarismo estatal e a conquista dos direitos civis, durante a formação do império até a Constituição cidadã, bem demonstram que não foi nada fácil estruturar a nossa sociedade com o mínimo de garantias constitucionais.

Ademais, entendendo que o acesso à Justiça deve acompanhar a velocidade da vida contemporânea, é que se deve analisar este “acesso” de forma ampla, considerando a dignidade humana enquanto princípio

fundamental, buscando constantemente alternativas que possam abrandar as desigualdades sociais, contribuindo para uma sociedade mais fraterna, justa e por consequência mais harmônica.

Ainda neste aspecto, o acesso à Justiça deve abarcar muito mais que a possibilidade de dar origem a uma demanda jurídica, devendo proporcionar um meio e uma saída, satisfatória, adequada e efetiva para o usuário do serviço, na medida que, oportuniza as partes, a melhor utilização dos mecanismos de mudança social que contribuem a todo momento para o diálogo, a cooperação mútua, em detrimento do individualismo oportunista, da discórdia e da terceirização das decisões. Este despertar para uma nova realidade não pode mais esperar para se tornar realidade no sistema jurídico brasileiro, dado o nível de abarrotamento processual que possuímos, afinal de contas, resta evidenciado que os conflitos decorrem do convívio humano em sociedade e se originam das divergências de percepções ou interesses, expectativas, crenças e valores incomuns.

Neste sentido, é que se faz necessário identificar o meio condizente de resolução dos conflitos, buscando proporcionar as partes um protagonismo nas decisões, na medida que, elas mesmas poderão dirimir seus conflitos, e tudo isso, sem a necessidade de um terceiro para decidir sobre suas reais necessidades. Para o alcance desta mudança de panorama, será necessário a vigilância constante na utilização dos meios alternativos, isso para não permitir a ineficiência ou a prática desvirtuosa da política nacional de incentivo aos mecanismos de autocomposição, afinal de contas, cada vez mais a Justiça acumula demandas, causando a morosidade e a insatisfação quanto as decisões prolatadas.

Tal morosidade, somada aos altos custos processuais, dificuldade de acesso à justiça e a escolha pelo conflito diante de uma divergência, bem como, de todos os outros fatores estudados até aqui, terminam por dificultar a possibilidade/oportunidade para que as pessoas envolvidas em uma discórdia, possam voltar a se comunicar, e com isso, compreendem o conflito com enfoques que sobrepujam o âmbito jurídico, afinal de contas, os interesses humanos são considerados ilimitados, e opostamente, os bens da vida, não o são.

Por fim, torna-se necessário que o jurisdicionado, com auxílio do Poder Judiciário e os seus auxiliares, enxerguem cada vez mais a conciliação e a mediação como instrumentos indispensáveis na solução da sua lide, dado que, estas ferramentas têm o potencial de modificar a escolha tradicional pelo conflito, tornando o que era “alternativo”, no meio mais adequado diante da lide, e assim, contribuindo para com a efetividade da Justiça, refletindo para sociedade brasileira o sentimento de pacificação e harmonia social, tão desejados.

7 REFERÊNCIAS

AGUIAR, Roberto. **O que é justiça: Uma abordagem dialética**. ed. 279. Senado Federal. Brasília, 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/573952/o_que_justica.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

Análise histórica das Constituições brasileiras - João Carlos Jarochinski Silva. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/pontoevirgula/article/download/13910/10234/33547> Acesso em: 22 jun. 2022.

Arbitragem: **estudos sobre a Lei n. 13.129, de 26-5-2015** / organizadores Francisco José Cahali, Thiago Rodvalho, Alexandre Freire. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502625303/epubcfi/6/6 \[%3Bvnd.vst.idref%3DTOC.xhtml\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502625303/epubcfi/6/6 [%3Bvnd.vst.idref%3DTOC.xhtml]!/4). Acesso em: 10 jun. 2022.

ALVIM, J. E. Carreira. Alternativas para uma maior eficácia da prestação jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 21, n. 84, p. 175, out./dez., 1996. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177181/Arquivo%20Completo%20Bibliografia%20PC.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BONAVIDES, Paulo; ANDRADE, Paes. **História constitucional do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4471941/mod_resource/content/1/173838831-Bonavides-Paulo-Andrade-Paes-d.pdf. Acesso em: 06 jun. 2022.

BOSI, Alfredo. **Dialética da colonização**. 3ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. Disponível em: <https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbmNub3ZvcnVtb3NvY2lhbHxneDozNmYzMjQxYWZiOWQ5Yzk3>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Exposição apresentada ao Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil pelo General Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Rio de Janeiro: **Imprensa Nacional**, 1891. Disponível em: <http://memoria.bn.br>. Acesso em: 24 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.015 /2015 de 16 de março de 2015. Institui o **Novo Código Processo Civil**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-publicacaooriginal-146341-pl.html>. Acesso em: 11 jun. 2022.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. **Determina a ordem do juízo no Processo Comercial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. Resolução do Conselho nacional de Justiça nº125 de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **RESOLUÇÃO Nº 125 DE 2010, CNJ**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 04 jun. 2022.

CAMPOS, Adriana; FRANCO, João. **Revista de Direito brasileira**. A conciliação no Brasil e sua importância como tratamento adequado de conflitos. FAPES – Fundação de Pesquisa do Espírito Santo. 19 Pág. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3292/2854>. Acesso em: 24 jun. 2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento – vol.1. 12ª ed. Salvador: Editora **JusPODIVM**, 2015. Disponível em: https://direitobmultivix.files.wordpress.com/2015/09/didier_jr-_fredie__curso_de_direito_processual_civil_i2015.pdf. Acesso em: 10 jun. 2022.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: EDUSP (Col. Didática 1), 2003. Disponível em: <https://mizanzuk.files.wordpress.com/2018/02/boris-fausto-historia-do-brasil.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2022.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. ed. 21ª. Rio Grande do Sul. **Acesso à Justiça: Uma visão socioeconômica**. 2002. Disponível em: https://www.academia.edu/492_{/ABOUT/TERMS.HTML}07457/Um_ensaio_sobre_a_Autoridade_da_Raz%C3%A3o_no_DireitoPrivado. Acesso em: 03 jun. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação. São Paulo: Atlas, 2013.

HOLLANDA, Sergio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. Disponível em: <http://www.tecnologia.ufpr.br/portal/lahurb/wp-content/uploads/sites/31/2017/09/HOLLANDA-S%C3%A9rgio-Buarque-Ra%C3%ADzes-do-Brasil.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2022.

LEITE, Manoella Fernandes. **Direito de família e mediação: a busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos**. IBDFAM, 2008. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=436>. Acesso em 05 jun. 2022.

LIMA LOPES, J. R. **O Direito na História: Lições Introdutórias**. São Paulo, Max Limonad. Disponível em: LOPES, José Reinaldo de Lima. O Direito Na História (Lições Introdutórias) PDF | PDF (scribd.com). Acesso em: 12 abr. 2022.

MONTANS DE SÁ, Renato. **Processo civil I: Teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/vvc1ce1>. Acesso em: 10 jun. 2022.

MOREL, Regina Lucia e PESSANHA, Elina da Fonte. **A Justiça do Trabalho**. Tempo Social, revista de sociologia da USP, São Paulo, vol. 19, no. 2, nov. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/rGr3RvbHZ9pFszfWntDDV5w/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 24 jun. 2022.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro**: a formação e o sentido do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. Disponível em: <https://docs.google.com/v{/ABOUT/TERMS.HTML}iewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxyZWZsaWRhZGVicmFzaWxlaXJhMjAwMHxneDozNGI2OTY5ZmJmYTE0MzM0>. Acesso em: 12 maio 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. Ordenação Constitucional da Cultura, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. Disponível em: https://www.academia.edu/37058652/Curso_de_Direito_Constitucional_Positivo_Jose_Afonso_da_Silva. Acesso em: 06 jun. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**: Grupo GEN, 2020. 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 12 jun. 2022.

WATANABE, Kazuo. **Os 10 anos da Resolução 125/2010 do CNJ**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dykkaomX2pk>. Acesso em: 09 abr. 2022.